

PARECER

**OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS VIA AQUISIÇÃO DO
CONTROLO EXCLUSIVO SOBRE AS EMPRESAS ACM E WINDMINHO
– ENERGIAS RENOVÁVEIS, S.A.**

PELA

FINERGE, S.A.

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Maio de 2024

Consulta: Autoridade da Concorrência

Base legal: Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência). Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 27/06/2024

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão da Autoridade da Concorrência não são vinculativos, pelo que os textos finais publicados na página da Internet da Autoridade da Concorrência podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Parecer publicado: [Ccent. 23/2024 Finerge / Eólica da Arada*Eólica da Cobreira*Eólica de Montemuro*Windminho](#), de 24 de maio de 2024

A Autoridade da Concorrência (AdC) solicitou à ERSE, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, um parecer sobre a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Finerge, S.A. (“Finerge” ou “Notificante”), do controle exclusivo sobre as empresas Eólica da Arada – Empreendimentos Eólicos da Serra da Arada, S.A., Eólica da Cabreira, S.A., Eólica de Montemuro, S.A., e Windminho – Energias Renováveis, S.A. (“Adquiridas”). Após a transação, a Finerge passará a deter 100% do capital social das adquiridas.

O parecer foi solicitado através de carta da AdC, datada de 23 de abril de 2024 (com a ref.º AdC S-AdC/2024/1582 e com a referência de concentração Ccent/2024/23), que refere um prazo legal de quinze dias úteis para a sua emissão por esta entidade.

O presente documento constitui o parecer da ERSE a respeito da operação suscitada a análise.

1 ENQUADRAMENTO

A notificação da operação em apreço é efetuada nos termos da Lei da Concorrência. Tratando-se de uma operação que envolve uma ou mais entidades a atuar num setor sujeito a regulação setorial, é a mesma submetida a parecer da respetiva entidade reguladora setorial, neste particular, a ERSE.

Nos termos da Lei da Concorrência, não são autorizadas operações de concentração que resultem em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, designadamente pelo reforço de posições dominantes no referido mercado.

A solicitação de parecer pela entidade reguladora setorial pressupõe a necessária articulação dos aspetos de regulação e direito da Concorrência com as incidências de ordem regulatória nos setores regulados, como é o caso da energia e, em particular, da produção de energia elétrica.

A operação ora apresentada a parecer da ERSE incide sobre a atividade de produção de eletricidade, sendo que as sociedades envolvidas nesta operação atuam no segmento da produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Informa-se ainda que, entre 2017 e 2023, a AdC submeteu oito operações de concentração para análise que envolveram a Finerge, além da operação em apreço, sendo que a ERSE manifestou, para todas elas, a sua não oposição, condicionada nalguns casos, ao envio de documentação comprobatória adicional:

PARECER SOBRE A OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO FINERGE / EMPRESAS ACM E WINDMINHO

- Operação de concentração Ccent. n.º 50/2017, que consistiu na aquisição do controlo exclusivo, por parte da New Finerge da sociedade Eol Verde – SGPS, S.A.. Em 22 de janeiro de 2018, a AdC divulgou sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 22/2018, que consistiu na aquisição do controlo exclusivo, por parte da New Finerge, das seguintes sociedades: Empreendimentos Eólicos do Rego, S.A.; Eolcinf – Produção de Energia Eólica, S.A.; Parque Eólico Vale de Abade, S.A.; Biowatt – Recursos Energéticos, S.A.; Eolflor - Produção de Energia Eólica, S.A.. Em 07 de junho de 2018, a AdC divulgou a sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 34/2019 que consistiu na aquisição do controle exclusivo, por parte da New Finerge da empresa Empreendimentos Eólicos da Serra do Sicó, S.A, antes controlada conjuntamente pela New Finerge e pela Eneólica Renováveis, S.A., através da aquisição do capital social detido pela Eneólica. Em 30 de julho de 2018, a AdC divulgou a sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 46/2019 que consistiu na aquisição pela Finerge do controlo exclusivo sobre a BIF Portugal Wind – Unipessoal Lda., através da totalidade do capital social desta última empresa. Em 08 de outubro de 2019, a AdC divulgou a sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 9/2020 que consistiu na aquisição pela Finerge do controle exclusivo sobre a C.S.N.S.P. 432, S.A. (“CSNSP 432”), C.S.N.S.P. 442, S.A. (“CSNSP 442”), Sol Cativante V., S.A. (“Sol Cativante V”), e Sol Cativante VII., S.A. (“Sol Cativante VII”). Em 21 de abril de 2020, a AdC divulgou a sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent. n.º 33/2020 que consistiu na aquisição, pela Finerge, do controle exclusivo sobre a empresa Rose-HS1, SGPS, Sociedade Unipessoal Lda. (“Rose-HS1”), detentora de um conjunto de empresas ativas na produção de energia elétrica de origem solar (Sol Cativante II, Sol Cativante III, Sol Cativante IV e Sol Cativante VI). Em 27 de outubro de 2020, a AdC divulgou a sua decisão de não oposição a esta operação.
- Operação de concentração Ccent/2021/40, que consistiu na aquisição, pela Finerge, S.A. (“Finerge”) e pela Guild Investments Limited (“Guild”), do controle conjunto sobre as empresas

Eólica da Arada – Empreendimentos Eólicos da Serra da Arada, S.A., Eólica da Cabreira, S.A. e Eólica de Montemuro S.A. (em conjunto, “Empresas ACM”). Em 15 de setembro de 2021, a AdC divulgou a sua decisão de não oposição a esta operação.

- Operação de concentração Ccent/2023/13, que consistiu na aquisição de controlo exclusivo pela Finerge Alfama, S.A. sobre a Corner and Border S.A., o referido controlo exclusivo fez-se por aquisição, pela Finerge, da totalidade do capital social da Adquirida. Em 19 de abril de 2023, a AdC divulgou a sua decisão de não oposição a esta operação.

ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE

O Decreto-Lei n.º 15/2022, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), eliminou a distinção entre produção em regime ordinário e produção em regime especial, estabelecendo que a atividade de produção é remunerada a um preço livremente determinado em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, sem prejuízo do estabelecimento de regimes de apoio à produção a partir de fontes de energia renováveis, nem da aplicação dos regimes de remuneração garantida ou outros regimes remuneratórios, já concedidos ao abrigo dos regimes jurídicos respetivos e até ao fim do respetivo prazo de atribuição.

Cabe referir que, no anterior quadro legislativo (Decreto-Lei n.º 172/2006, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019), a designada produção em regime especial, que englobava a produção a partir de recursos renováveis ou endógenos, podia ser exercida tanto ao abrigo do regime de remuneração garantida, como ao abrigo do regime de remuneração geral. No regime de remuneração garantida, ao qual também pode aceder a produção em cogeração, os produtores vendem a eletricidade produzida a um preço garantido¹ num determinado período, estando previsto um mecanismo concorrencial de definição de tarifa garantida. No regime de remuneração geral, os produtores vendem a eletricidade a um preço de mercado.

Assim, no atual contexto, a produção existente em Portugal continental, divide-se entre i) a produção que é remunerada em regime de mercado, constituída na sua maioria por centrais térmicas de ciclo combinado a gás natural e pela grande hídrica, embora a representatividade de outras tecnologias renováveis vá

¹ Fixo ou indexado a um referencial, com ou sem fixação de limiares mínimos e/ou máximos.

aumentando paulatinamente, e ii) a produção que é remunerada através de algum regime de apoio e que se trata, maioritariamente, de produção renovável com remuneração garantida atribuída em regimes jurídicos anteriores ao Decreto-Lei n.º 15/2022.

A capacidade de produção de energia elétrica em Portugal continental tem registado um aumento da representatividade da produção de origem renovável nos últimos anos. Em simultâneo, também se tem feito notar um crescimento da produção abrangida pelo regime de remuneração em mercado, seja devido a novas instalações que iniciam a sua atividade sem nenhum regime de apoio, seja pela transição para regime de mercado de instalações que viram terminar o prazo de aplicação do regime de remuneração garantida de que beneficiavam.

De todas as fontes renováveis, os aproveitamentos hídricos e eólicos são, atualmente, os que representam a maior fatia da produção de eletricidade, sendo este último segmento o mais representativo na atividade da sociedade adquirente.

A produção renovável com tarifa garantida é, tendencialmente, de despacho obrigatório, o que significa que os volumes de energia por si gerados são colocados na rede (em mercado grossista) com caráter prioritário face aos demais. Em concreto, apenas em situações excepcionais de exploração do SEN, nomeadamente quando se verifiquem congestionamentos ou quando estiver em causa a segurança no equilíbrio produção-consumo e a continuidade do abastecimento de energia elétrica, são emitidas ordens de redução de potência por parte do gestor do sistema, com o intuito de controlar as instalações da produção renovável com tarifa garantida, para que não excedam um determinado valor de potência².

No final de 2023, a potência instalada da produção renovável e cogeração representava 88 % da potência instalada total³ do sistema elétrico português (76% no final de 2019).

A Figura 1 e a Figura 2⁴ apresentam, respetivamente, a evolução da potência total instalada da produção renovável e cogeração e a potência relativa a produção renovável e cogeração em regime de mercado,

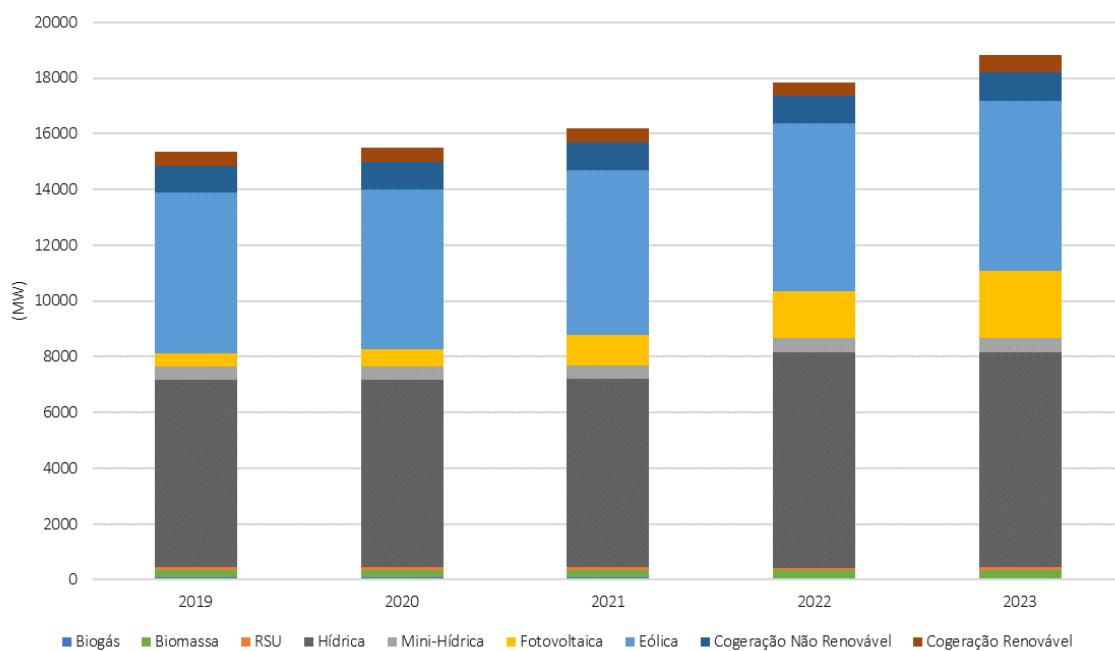
² A disciplina de redução de potência da produção em regime especial que beneficie de um regime de remuneração garantida ou outro regime bonificado de apoio à remuneração encontra-se estabelecida no Despacho n.º 10835/2020, de 4 de novembro, da Direção-Geral de Energia e Geologia.

³ Na ordem dos 21,4 GW.

⁴ Nesta figura foi excluída a grande hídrica, de modo a facilitar a interpretação gráfica.

desde o final de 2019 até ao final de 2023. Cabe destacar que, por um lado, a eólica é, depois da grande hídrica, a tecnologia com maior capacidade instalada, na ordem dos 6 GW e que, por outro lado, os cerca de 3 GW de capacidade de produção renovável⁵ e cogeração, em mercado no final de 2023, correspondem principalmente à tecnologia fotovoltaica e, em menor medida, à cogeração. A presença da tecnologia eólica no regime geral ainda é pouco significativa, apesar de ter triplicado o valor da potência em mercado.

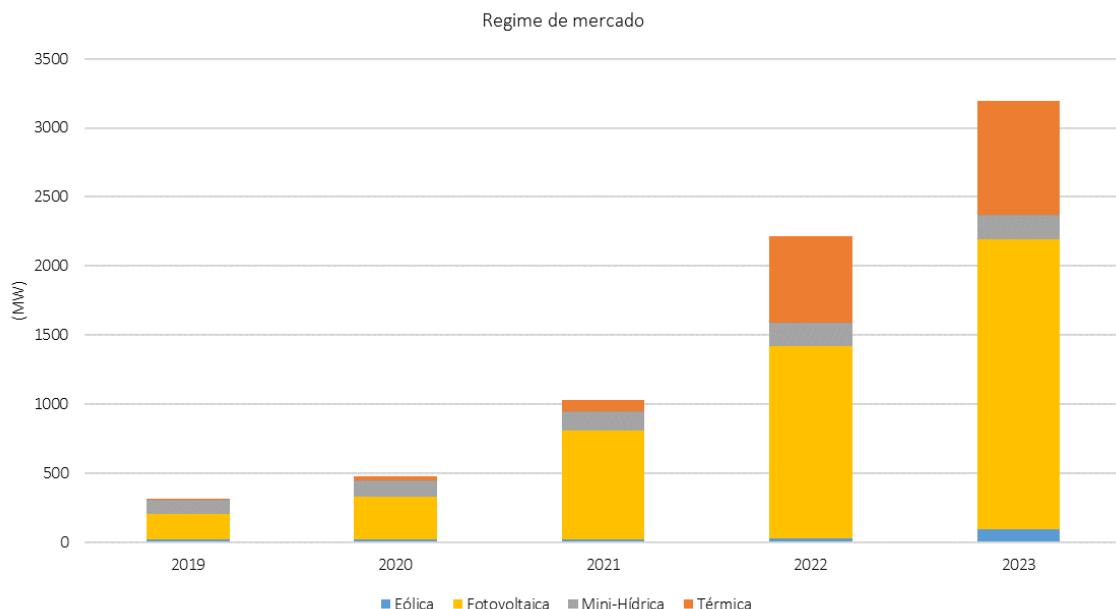
Figura 1 - Potência instalada da produção renovável e cogeração, 2019 a 2023



Fonte: dados REN; Elaboração ERSE. nota: RSU designa Resíduos Sólidos Urbanos

⁵ Excluindo a grande hídrica.

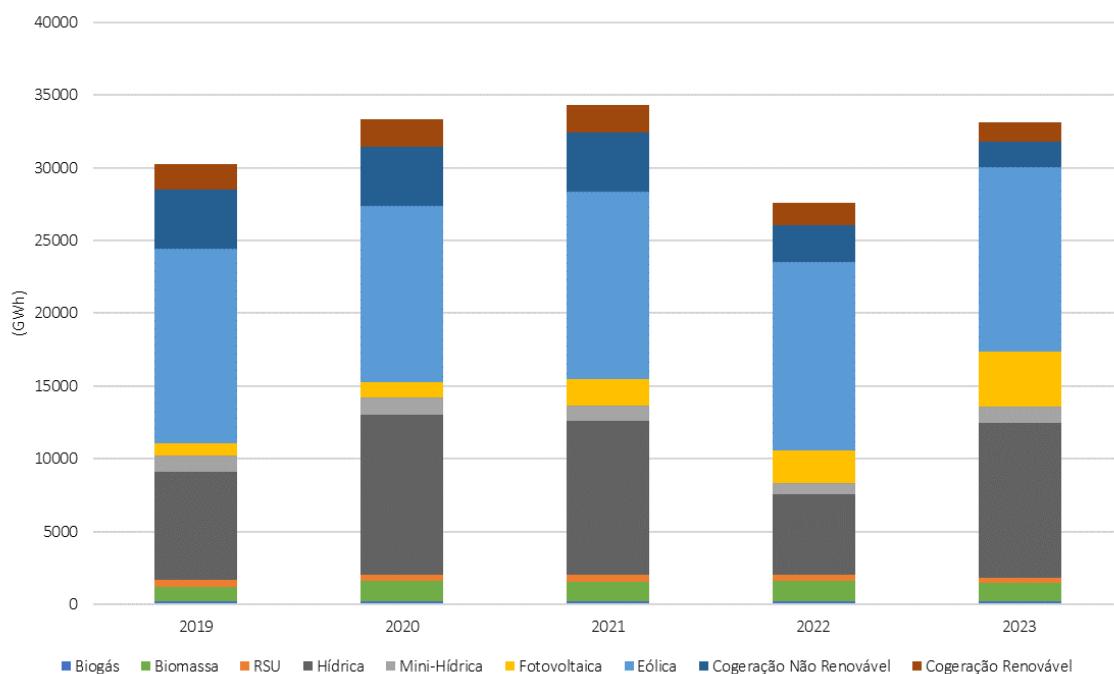
Figura 2 - Potência instalada da produção renovável (exclui a grande hídrica) e cogeração em regime geral de remuneração, 2018 a 2023



Fonte: dados REN; Elaboração ERSE

A Figura 3 apresenta a evolução da energia elétrica produzida pela produção renovável e cogeração desde 2019 até ao final de 2023, desagregada por tecnologia. Em 2023, cerca de 33 TWh tiveram origem na produção renovável e cogeração, representando 75% do total de energia elétrica produzida. O peso relativo deste tipo de produção tem vindo tendencialmente a aumentar, mas continua muito dependente das condições hidrológicas.

Figura 3 - Produção de energia elétrica pela produção renovável e cogeração, 2019 a 2023

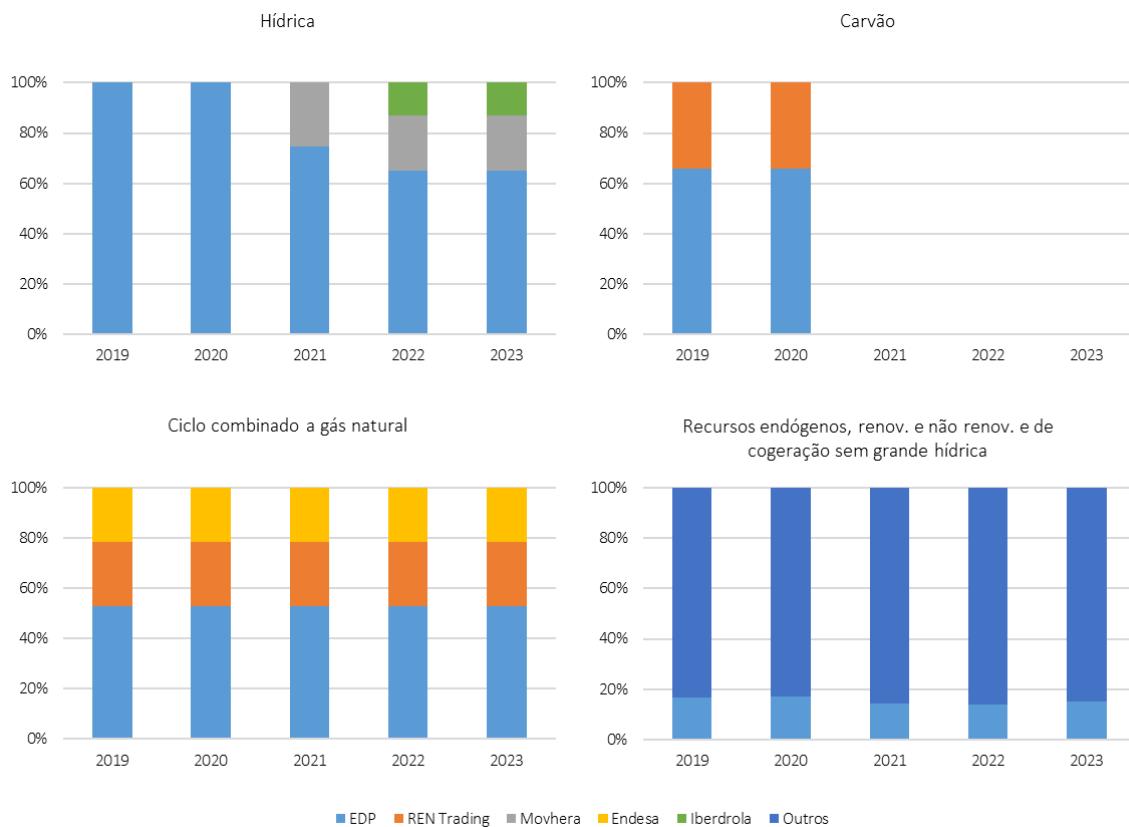


Fonte: dados REN; Elaboração ERSE; Nota: RSU designa Resíduos Sólidos Urbanos

A evolução das quotas de mercado dos diferentes agentes em termos de capacidade instalada, por tecnologia ou regime, é apresentada na Figura 4⁶. Na tecnologia hídrica, em 2021, surgiu pela primeira vez a Movhera, em resultado da aquisição à EDP de um portefólio de 6 centrais hidrálicas (1700 MW de capacidade instalada) e, em 2022 regista-se a entrada em funcionamento dos ativos de geração hídrica da Iberdrola no Alto Tâmega.

⁶ Quotas de mercado determinadas com base na capacidade instalada a 31 de dezembro de cada ano.

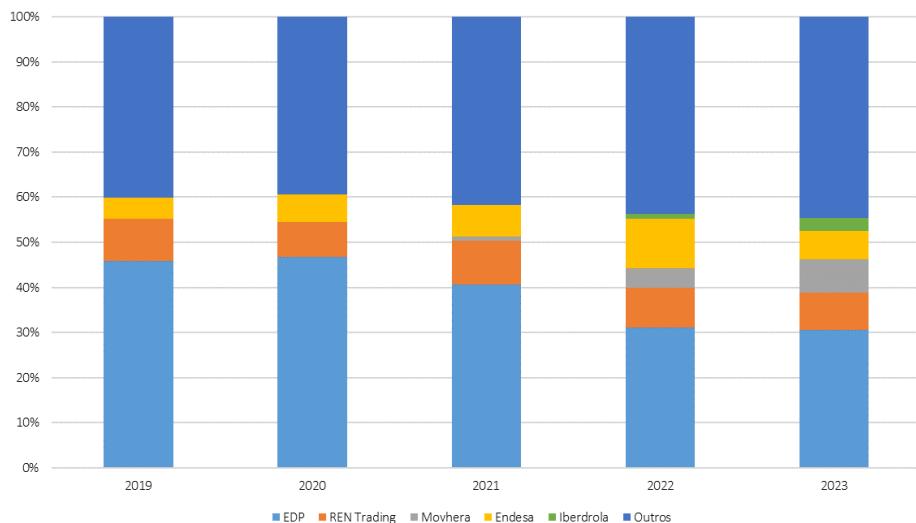
Figura 4 - Quotas de capacidade instalada por agentes nas diferentes tecnologias, 2019 a 2023



Fonte: dados REN e grupo EDP; Elaboração ERSE

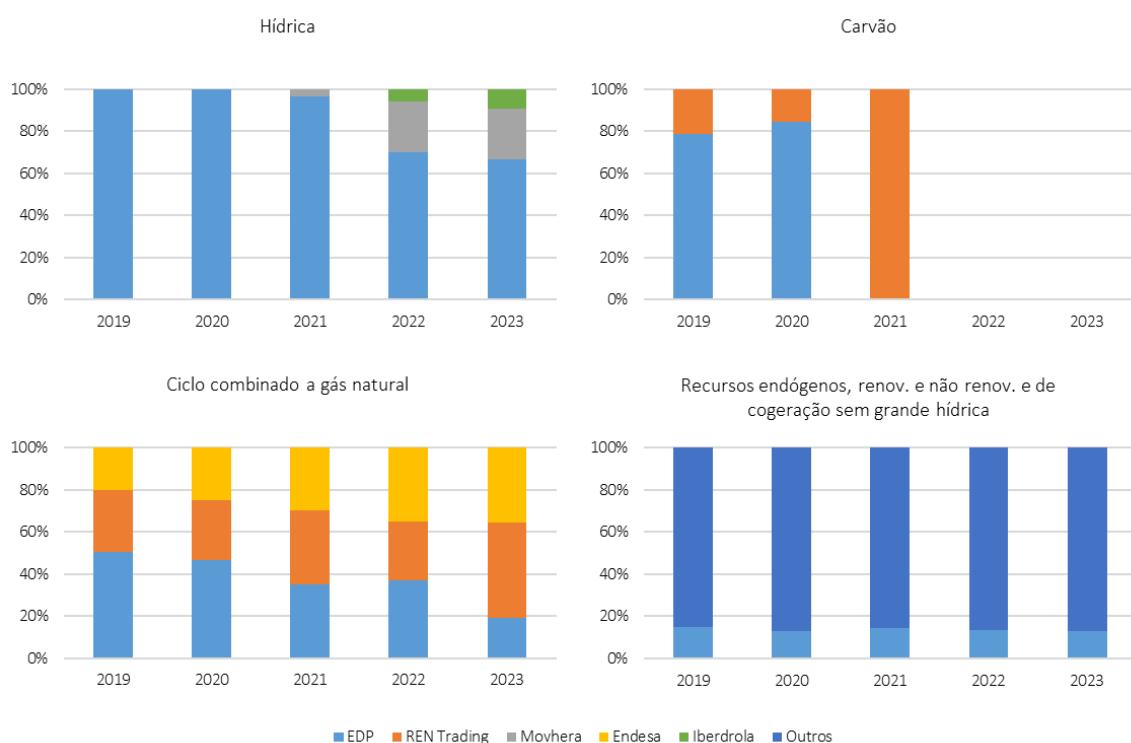
Por outro lado, a evolução das quotas de produção de energia elétrica por agente é apresentada na Figura 5 e a evolução das quotas de produção de energia elétrica nas diferentes tecnologias e regime especial com remuneração garantida é apresentada na Figura 6.

Figura 5 - Quotas de energia produzida por agente, 2019 a 2023



Fonte: dados REN e grupo EDP; Elaboração ERSE. Não inclui os valores resultantes do saldo importador da Interligação entre Portugal e Espanha.

Figura 6 - Quotas de energia produzida por agentes nas diferentes tecnologias, 2019 a 2023



Fonte: dados REN e grupo EDP; Elaboração ERSE

PARECER SOBRE A OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO FINERGE / EMPRESAS ACM E WINDMINHO

A análise combinada da posição de mercado em capacidade instalada e em produção veiculada às redes do SEN, permite observar a posição de preponderância do operador EDP, que representa cerca de 31% da produção total e 40% em capacidade instalada, no final de 2023. Por tecnologia, a quota desta empresa, no final de 2023, é de cerca de 67% na produção a partir dos grandes aproveitamentos hídricos, de cerca de 19% na produção com base em centrais de ciclos combinado a gás natural e de 13% nas restantes tecnologias renováveis.

2 APRECIAÇÃO

CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO

BREVE CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

1. Finerge, S.A.

Conforme a informação que consta no Formulário Simplificado de Notificação da Operação de Concentração (“Notificação”), submetido à Autoridade da Concorrência, a Finerge é um grupo constituído em 2015 com o objetivo de gerir um conjunto de sociedades portuguesas dedicadas à produção de energia renovável em Portugal.

A Finerge é indiretamente detida pela First State Benedict S.à.r.l. (“FSB”), sociedade luxemburguesa que detém também outros ativos de produção de energia em Espanha e Portugal.

Cabe ainda referir o facto de, de acordo com a Notificação, o Grupo AXA ter adquirido uma participação minoritária de 25% na FSB, a qual não lhe confere poderes de controlo.

Assim, em última análise, a Notificante é controlada em exclusivo pela FSB que, de acordo com o organograma incluído na Notificação, é detida por um conjunto de fundos internacionais cuja gestão, também de acordo com a Notificação, cabe à First Sentier Investors (“FSI”), sociedade de investimento global, que gere investimentos em nome de investidores institucionais e fundos de pensões, distribuidores grossistas e plataformas, consultores financeiros e respetivos clientes.

Em suma, a Finerge, é a sociedade *holding* do grupo FSI em Portugal.

De notar que i) a FSI opera a nível mundial, no que respeita a investimentos em infraestruturas, como Igneo Infrastructure Partners; e que ii) a empresa mãe do Grupo FSI é, desde 2 de agosto de 2019, a Mitsubishi UFJ Trust and Banking Corporation, uma subsidiária integralmente detida pela entidade financeira japonesa Mitsubishi UFJ Financial Group, Inc. (“Grupo Mitsubishi”).

O organograma disponibilizado pela Finerge pode ser visto na Figura 7. No entanto, cumpre destacar que se afigura desatualizado, uma vez que não inclui: [Confidencial]

Figura 7- Organograma da estrutura societária da Finerge em Portugal

[Confidencial]

2. As Adquiridas:

a. Empresas ACM:

As Empresas ACM são constituídas por um conjunto de três empresas que têm como atividade principal a avaliação, desenvolvimento e operação de projetos no setor elétrico, concretamente no âmbito da energia eólica e outras atividades renováveis:

- a Eólica da Arada, constituída em 2002, com uma capacidade total instalada de cerca de 133 MW, através do Parque Eólico de Arada-Montemuro;
- a Eólica da Cabreira, constituída em 1998, com uma capacidade total instalada de cerca de 46 MW, através do Parque Eólico de Cabril e Parque Eólico do Pinheiro; e
- a Eólica de Montemuro, constituída em 2002, com uma capacidade total instalada de cerca de 12 MW, através do Parque Eólico de São Pedro.

De acordo com a informação incluída na Notificação, o conjunto dos parques eólicos detidos por estas três empresas perfaz uma potência instalada combinada total de cerca de 191 MW e produz anualmente cerca de 428 GWh de energia elétrica.

b. Windminho – Energias Renováveis, S.A.

A adquirida Windminho é uma sociedade constituída em 2015, que tem como atividade principal a avaliação, desenvolvimento e implementação de projetos de energias renováveis, nomeadamente de fonte eólica, bem como na produção e venda de energia elétrica na região do Minho.

Para além disso, a Notificação sinaliza que a Windminho detém [Confidencial] da Empreendimentos Eólicos do Vale do Minho, S.A. (EEVM).

Por sua vez, a EEVM controla um conjunto de empresas (“Empresas EEVM”), cada uma das quais gere um portefólio de produção de energia elétrica de fonte eólica:

- A Ventominho – Energias Renováveis, S.A. que é detida a [Confidencial] pela EEVM e tem uma capacidade total instalada de cerca de 291 MW no Parque Eólico de Alto Minho I;
- A Empreendimentos Eólicos da Espiga S.A. que é detida a [Confidencial] pela EEVM e tem uma capacidade total instalada de cerca de 48,8 MW (42,8 MW no Parque Eólico de Arga e 6 MW no Parque Eólico de Espiga); e
- A Empreendimentos Eólicos Cerveirenses, S.A. que é detida a [Confidencial] pela EEMV⁷ e tem uma capacidade total instalada de cerca de 12,15 MW no Parque Eólico de S. Paio.

O conjunto dos parques eólicos detidos pelas Empresas EEVM perfaz uma capacidade instalada total de cerca de 352 MW e produz anualmente cerca de 838 GWh de energia elétrica.

De acordo com Notificação, foi assinado um Acordo de Compra e Venda de Ações, através do qual a Notificante pretende adquirir a participação social de [Confidencial] da Guild⁸ que detém nas Empresas ACM. Em resultado da Transação, as Empresas ACM passarão a ser detidas 100% pela Finerge. De igual forma, a Notificante pretende adquirir a participação social de [Confidencial] da Guild que detém na Windminho – Energias Renováveis, S.A., assumindo assim o controlo total do capital da empresa.

IMPACTO DA OPERAÇÃO NOS MERCADOS RELEVANTES

Uma vez que a Notificante tem a sua atividade associada à produção de energia elétrica, em particular de origem renovável, sobretudo eólica, o mercado relevante para a análise é o da produção de energia elétrica, quer em Portugal continental, quer na Península Ibérica.

Contudo, é de assinalar que o SEN tem vindo a sofrer mudanças consideráveis nos últimos anos, sendo disso exemplos a saída da geração com recurso ao carvão, o crescimento da produção de energia renovável de origem eólica e solar, bem como a proliferação do autoconsumo. Neste contexto, é crescente o número de períodos em que a produção de origem renovável assume um peso decisivo na formação do preço dos

⁷ Os restantes [Confidencial] pertencem ao Município de Vila Nova de Cerveira.

⁸ A Guild é sociedade holding relativa aos investimentos por parte do grupo *Local Pensions Partnership Investments* (“LPPI”) em ativos eólicos em Portugal, concretamente Eólica da Arada – Empreendimentos Eólicos da Serra da Arada, S.A. (“Eólica da Arada”), Eólica da Cabreira, S.A. (“Eólica da Cabreira”) e Eólica de Montemuro, S.A. (“Eólica de Montemuro”), bem como Empreendimentos Eólicos do Vale do Minho, S.A. (“EEVM”).

mercados grossistas de eletricidade, português e ibérico, nomeadamente nos períodos de maior eolicidade e de produção fotovoltaica.

Deste modo, a ERSE entende que a análise à presente operação de concentração deve considerar os impactos da operação na estrutura de mercado:

- Na produção de eletricidade em Portugal Continental;
- Na produção de eletricidade a nível Ibérico;
- Quanto ao peso específico da Notificante na tecnologia eólica.

Cabe ainda referir que a Notificante parte de uma situação onde já detém **[Confidencial]** do capital das Adquiridas, para passar a deter a totalidade do capital após a concretização da operação. Por outro lado, as centrais em questão estão ainda abrangidas por regimes de remuneração garantida, pelo que a sua colocação em mercado é assegurada pelo Agregador de Último Recurso (SU Eletricidade).

As centrais que fazem parte das sociedades objeto de aquisição têm uma quota de mercado no âmbito do mercado de produção elétrica em Portugal na ordem dos 3%, valor que aumenta para cerca de 9%, quando se considera apenas a tecnologia eólica. No entanto, considerando uma afetação da potência/produção proporcional à percentagem de capital social que vai ser adquirida, as referidas quotas de mercado reduzem-se para 1% e 3%, respetivamente. Ao nível do mercado ibérico de produção de energia elétrica, as quotas de mercado destes ativos são residuais.

Após a concretização da operação, estima-se que a quota de mercado da Finerge referente à potência instalada em Portugal Continental no final de 2023 esteja em torno dos 8,5%, valor que sobe para 9% quando se toma em consideração a quota de mercado em termos de produção total de energia elétrica.

Neste contexto, as quotas de mercado, referentes à potência instalada e à energia produzida, ao manterem-se abaixo de 10%, não apresentam uma expressão particularmente significativa no contexto global do mercado de produção nacional de energia elétrica, sendo, do ponto de vista ibérico, uma expressão com pouco poder de mercado (quota de mercado na ordem dos 1%).

A operação das unidades de produção que utilizam o recurso eólico ou o fotovoltaico, não é, na ausência de armazenamento, despachável, no sentido elétrico do termo (possibilidade de ser modulada a sua produção elétrica). Por outro lado, a maior parte deste tipo de produção, continua a ser adquirida, nos

termos da legislação em vigor, a preço fixado administrativamente⁹, sendo objeto de colocação em mercado grossista, afetando, por via de volume e do correspondente aumento da pressão competitiva, o preço que se forma para a energia elétrica.

Nestas condições, atendendo a que a maior parte da potência instalada detida pela Notificante refere-se a tecnologia eólica - que se mantém, na sua quase totalidade, em regime de tarifa garantida¹⁰ - a capacidade da Notificante para influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, de influenciar o preço em mercado grossista, afigura-se reduzida.

Contudo, tal circunstância alterar-se-á num futuro mais ou menos próximo, na medida em que, ao longo dos próximos 3 anos, uma parte relevante da produção da Finerge iniciará o processo de transição para mercado, seguindo-se, de forma gradual ao longo da década subsequente, a capacidade remanescente. Face ao atual contexto de participação em mercado, a transição da totalidade dos ativos para mercado tornaria a Finerge, à data de hoje, o segundo maior operador, logo atrás da EDP.

Além disso, estima-se que a posição global da Notificante no segmento de produção renovável de origem eólica tenha já atingido, em Portugal continental, uma quota de mercado de 30% (cerca de 5% ao nível do mercado ibérico), quer em potência instalada, quer em produção, o que, após totalmente integrada em mercado, corresponderá, a uma importante parcela da formação do preço no mercado grossista de eletricidade, sobretudo nos períodos de maior eolicidade. Sobre este aspeto convém referir que existem notícias recentes que apontam para a intenção de reforço da posição de mercado da Finerge¹¹ que pode ultrapassar uma capacidade de 2 GW até ao final de 2024.

Assim, esta presença significativa da Finerge na geração de origem eólica, associada às potencialidades que o armazenamento de energia permite, a prazo, pode tornar-se relevante na formação dos preços de energia em regime de mercado. Por conseguinte, a ERSE não deixa de realçar este ponto, sobretudo atendendo ao crescimento que a Notificante tem evidenciado nos últimos anos, sublinhando-se a

⁹ O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê que essa aquisição seja feita pelo agregador de último recurso. Transitoriamente, essa aquisição continua a ser assegurada pela SU Eletricidade, na sua função de comercializador de último recurso

¹⁰ De acordo com a Figura 3, apenas uma potência residual de tecnologia eólica está enquadrada no regime de remuneração de mercado.

¹¹ <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/finerge-e-exus-na-corrida-aos-parques-renovaveis-em-portugal-da-saeta-yield/> e <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/energia/detalhe/finerge-quer-atingir-dois-gigas-de-potencia-este-ano>

necessidade de se tomar especial atenção quanto a eventuais operações desta entidade envolvendo a tecnologia eólica.

Não obstante o referido, a integração do mercado português no mercado ibérico, registando preços idênticos aos de Espanha em mais de 90% das horas do ano, é um fator que contribui de forma muito relevante para mitigar o poder de mercado que possa derivar das condições descritas.

Importa ainda reiterar a opinião já expressa no Parecer à operação de concentração Ccent/2023/13 de que a informação contida na notificação à AdC, poderia ser, em alguns aspetos, mais detalhada, nomeadamente quanto à inclusão de informação sobre as potências associadas às instalações no organograma que consta da Figura 77 (à semelhança do que se verificava na notificação relativa à operação de concentração Ccent/40/2021), bem como em relação a ativos cuja descrição corresponde apenas ao nome das empresas que detêm as instalações de produção, sem identificação destas últimas, o que cria alguns obstáculos à avaliação sobre a totalidade dos ativos detidos. A título de exemplo, as referências às sociedades **[Confidencial]** dificultam a identificação dos ativos de produção, em construção ou em operação, detidos pelas entidades em questão.

3 CONCLUSÕES

Atendendo ao atrás exposto, designadamente quanto:

- ao facto de os ativos agora adquiridos já serem previamente detidos **[Confidencial]** pela Notificante;
- ao facto de os ativos adquiridos representarem uma parte muito pouco significativa (inferior a 1%) da quota de mercado na produção total em Portugal continental;
- ao facto de a quota de mercado da Notificante que resulta da operação de concentração agora notificada, ser inferior a 10% da produção total em Portugal continental, quer em termos de energia produzida, quer em termos de potência instalada, e atingir valores pouco expressivos no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, o que torna diminuta a capacidade de influência na formação dos preços, em Portugal e ao nível regional no MIBEL; e

- ao facto de a maior parte da energia produzida pelos ativos da Notificante ser, atualmente, adquirida pelo agregador de último recurso, em regime de preço e condições predefinidas, assim tornando diminuto o incentivo à Notificante para influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista;

a ERSE expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise destacando, no entanto, a necessidade de avaliar com especial cuidado eventuais futuras operações de concentração no âmbito da tecnologia eólica, envolvendo a Notificante, face ao facto de i) esta passar a deter cerca de 30% da capacidade de produção na tecnologia eólica no mercado nacional (e cerca de 5% a nível do mercado ibérico); e de ii) se antever num futuro próximo o início do processo de transição gradual dos seus ativos para o regime geral de retribuição (regime de mercado) previsto na legislação, o que lhe conferirá poder sobre a integração em mercado de uma importante parcela da formação do preço no mercado grossista de electricidade.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 15 de maio de 2024

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abrange a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.